



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
As três séries	»	1020\$	»	615\$
A 1.ª série	»	1020\$	»	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	»	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	»	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	»	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o aviso, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 19, de 23 de Janeiro de 1979.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 27/79:

Aprova o Acordo Comercial entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular de Angola.

Aviso:

Torna público ter o Governo do Sri-Lanka depositado o instrumento de adesão ao Tratado de não Proliferação de Armas Nucleares.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Despacho Normativo n.º 69/79:

Estabelece normas para o ingresso nas categorias que compõem a carreira de guardas florestais.

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Portaria n.º 158/79:

Aprova como normas definitivas os estudos E-2009 e E-2011, com os n.ºs NP-1608 e NP-1609.

Ministério da Habitação e Obras Públicas:

Decreto n.º 28/79:

Estabelece a classificação de sítios e objectos incluídos no centro histórico de Coruche.

Região Autónoma dos Açores:

Decreto Regional n.º 4/79/A:

Aprova os símbolos heráldicos da Região Autónoma dos Açores.

e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê: «... Organização Mundial da Propriedade Industrial (OMPI), ...», deve ler-se: «... Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Março de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 27/79

de 10 de Abril

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Comercial entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular de Angola, assinado em Luanda em 20 de Janeiro de 1979, cujo texto em língua portuguesa acompanha o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 7 de Março de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz*.

Assinado em 17 de Março de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Acordo Comercial entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular de Angola

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular de Angola, a seguir designados por Partes Contratantes, animados pelo desejo de fortalecer e desenvolver as relações comerciais entre os dois países, na base da igualdade de direitos e van-

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros, o aviso, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 19, de 23 de Janeiro de 1979,

tagens mútuas, e em conformidade com as leis e regulamentos em vigor nos dois países, acordam no seguinte:

ARTIGO 1.º

1 — A fim de encorajar e facilitar o comércio entre a República Portuguesa e a República Popular de Angola, as duas Partes Contratantes concedem uma à outra o tratamento de nação mais favorecida em tudo o que respeite ao seu comércio externo.

Este tratamento só será aplicável às mercadorias originárias dos territórios das Partes Contratantes.

2 — As disposições do parágrafo anterior não se aplicarão, contudo, às vantagens que:

- a) Qualquer das Partes Contratantes conceda ou venha a conceder a países vizinhos a fim de facilitar o seu comércio fronteiriço;
- b) Resultem de uma união aduaneira ou zona de comércio livre à qual pertença ou venha a pertencer qualquer das Partes Contratantes.

ARTIGO 2.º

As Partes Contratantes envidarão todos os esforços no sentido de promover o comércio entre os dois países no respeitante às várias mercadorias indicadas nos anexos A e B, que fazem parte integrante do presente Acordo:

Anexo A indica as mercadorias exportáveis da República Popular de Angola para a República Portuguesa;

Anexo B indica as mercadorias exportáveis da República Portuguesa para a República Popular de Angola.

As listas A e B não são nem limitativas nem obrigatórias, tendo unicamente um carácter indicativo.

ARTIGO 3.º

As mercadorias fornecidas nos termos do presente Acordo não serão reexportadas para um terceiro país sem o prévio consentimento, por escrito, da entidade competente do país exportador.

ARTIGO 4.º

As transacções comerciais realizadas no âmbito deste Acordo efectuar-se-ão na base de contratos concluídos entre pessoas jurídicas angolanas, por um lado, e pessoas jurídicas portuguesas, por outro, umas e outras legalmente capacitadas para praticar actos de comércio externo.

ARTIGO 5.º

Com vista a encorajar o desenvolvimento do comércio entre os dois países, as Partes Contratantes estimularão o desenvolvimento de actividades de natureza promocional, nomeadamente a realização de missões de representantes do comércio, a organização e participação nos seus territórios de feiras e exposições comerciais temporárias ou permanentes, e prestarão a assistência necessária com vista à organização e funcionamento de tais iniciativas, nas condições acordadas pelas respectivas entidades competentes.

ARTIGO 6.º

As Partes Contratantes autorizarão a importação dos objectos abaixo especificados com isenção de impostos aduaneiros, taxas e outros encargos da mesma natureza:

- a) Amostras de mercadorias e material publicitário sem valor comercial com vista à promoção comercial;
- b) Mercadorias em regime de importação temporária destinadas a feiras e exposições;
- c) Equipamentos e outros produtos em regime de importação temporária destinados a experiências, ensaios e pesquisas científicas.

ARTIGO 7.º

Todos os pagamentos relacionados com as trocas comerciais entre os dois países serão efectuados em qualquer divisa de livre convertibilidade, mutuamente acordada e em conformidade com a legislação, regulamentos e demais disposições sobre a moeda e câmbios em vigor em cada um dos países.

ARTIGO 8.º

Os fornecimentos de mercadorias ao abrigo do presente Acordo serão efectuados com base nos preços dos principais mercados mundiais para mercadorias idênticas ou similares.

ARTIGO 9.º

As Partes Contratantes facilitarão o trânsito de mercadorias em que os dois países estejam interessados, através dos seus respectivos territórios, observando as leis e regulamentos relativos ao trânsito em vigor em cada País.

ARTIGO 10.º

Com o fim de facilitar as suas trocas comerciais, as Partes Contratantes comunicar-se-ão, mutuamente, todas as informações estatísticas e outras que possam servir os objectivos deste Acordo.

ARTIGO 11.º

De acordo com os objectivos e requisitos do seu desenvolvimento económico, as Partes Contratantes encorajarão formas de cooperação comercial de interesse para os dois países.

ARTIGO 12.º

1 — Uma Comissão Mista constituída por representantes das Partes Contratantes será criada a fim de supervisionar o cumprimento deste Acordo, sugerir as modificações e medidas necessárias à promoção do intercâmbio comercial entre os dois países assim como resolver as dificuldades que possam surgir durante a execução do mesmo Acordo.

2 — A referida Comissão reunirá, aquando da reunião da Comissão Mista Permanente de Cooperação prevista no Acordo Geral de Cooperação, ou a pedido de qualquer das Partes Contratantes em lugar e data previamente acordados.

ARTIGO 13.º

Após a expiração do termo deste Acordo, as suas disposições permanecerão válidas para todos os contratos celebrados e não inteiramente executados, durante o período da sua validade.

ARTIGO 14.º

O presente Acordo será aplicado provisoriamente a partir da data da sua assinatura e entrará definitivamente em vigor a partir da data da última das notas pelas quais cada uma das Partes Contratantes comunique à outra que foram cumpridas as suas formalidades constitucionais de aprovação do Acordo.

ARTIGO 15.º

Este Acordo será válido por um período de um ano, sendo automaticamente renovado por períodos sucessivos de igual duração, a menos que qualquer das Partes Contratantes notifique, por escrito, à outra Parte, e até três meses antes do fim da sua validade, o desejo de denunciar o Acordo.

Feito em Luanda, aos 20 de Janeiro de 1979, em dois exemplares originais em língua portuguesa, fazendo os dois textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Abel Repolho Correia, Ministro do Comércio e Turismo.

Pelo Governo da República Popular de Angola:

Roberto de Almeida, Ministro do Comércio Externo.

ANEXO A

Lista de mercadorias angolanas exportáveis para Portugal

Sisal.
Farinha de peixe.
Farelos.
Oleaginosas.
Café em grão.
Cabos e fios eléctricos.
Granito.
Mármore.
Petróleo e seus derivados.
Cimento.
Óleo de peixe.
Cordas de sisal.
Melaço.
Couro e peles.
Quartzo.
Sal comum.
Algodão.
Varão de ferro para betão.
Madeiras.
Bagaços.

ANEXO B

Lista de mercadorias portuguesas exportáveis para Angola

Vinhos engarrafados.
Leite em pó.
Margarinas, azeite e óleo vegetal.
Conservas de produtos alimentares.

Concentrados e enlatados de tomate.
Batata.
Alimentos preparados para animais.
Têxteis e confecções.
Cobertores.
Roupa de cama e atalhados.
Calçado e suas obras.
Livros e produtos de artes gráficas.
Papel, cartolina, cartão e suas obras.
Cortiça e suas obras.
Sabão, sabonetes, perfumarias e cosméticos.
Medicamentos e outros produtos farmacêuticos.
Desinfectantes, insecticidas, etc.
Adubos (superfosfatos simples e triplo, nítrico-amoniaco, adubos compostos, sulfato de amónia e ureia) e pesticidas.
Ágar-ágar.
Tintas e vernizes.
Matérias plásticas artificiais.
Produtos de polimerização e co-polimerização.
Produtos de condensação, policondensação e adição.
Plásticos e plásticos transformados.
Óleos lubrificantes.
Óleos essenciais.
Borrachas transformadas.
Chapa de vidro liso.
Vidro e suas obras.
Vidro para uso doméstico e para hotéis e restaurantes.
Cerâmica industrial (ladrilhos, azulejos, mosaicos e placas cerâmicas).
Louças domésticas, em faiança ou porcelana.
Louça sanitária.
Cutelaria.
Fogões e fogareiros, incluindo os de cozinha.
Tabaco.
Cordoaria e sacaria.
Peles e couros.
Mobiliário, incluindo mobiliário e equipamentos para escritório e hospitalar.
Motociclos, bicicletas, suas partes e peças separadas; veículos automóveis; suas partes e peças separadas.
Casas pré-fabricadas.
Pneus e câmaras-de-ar.
Ferragens para a construção civil.
Materiais metálicos para a construção.
Construções e respectivas partes de ferro fundido, macio ou aço, etc.
Peças de fundição.
Abrasivos.
Máquinas de escrever.
Máquinas de costura.
Máquinas-ferramentas.
Ferramentas manuais.
Limas e grossas.
Torneiras e válvulas de passagem.
Máquinas e aparelhos elevatórios de carga, descarga e movimentação.
Aparelhos eléctricos, telegráficos e telefónicos.
Material eléctrico (pilhas eléctricas, lâmpadas e tubos eléctricos para iluminação, etc.).
Televisores, suas partes e peças separadas.
Motores e geradores eléctricos.
Condensadores, transformadores e acumuladores eléctricos.
Equipamentos para a produção de energia.
Sistemas de alimentação de emergência.
Carregadores de baterias.
Radiotelefonos.
Rádio-faróis.
Tubos de ferro e acessórios de ligação e electrobombas.
Moldes para plásticos e para fundição.
Caldeiras industriais de pequena e média dimensão.
Equipamento em aço para a indústria alimentar.
Bombas, motobombas e turbobombas.
Material de transporte para caminho de ferro.
Máquinas agrícolas.
Máquinas para a construção civil, betoneiras.
Máquinas para a indústria têxtil.
Máquinas para trabalhar madeira.
Máquinas para trabalhar mármore.
Máquinas para a indústria alimentar.
Contadores de água e electricidade.
Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação e ligação de circuitos eléctricos (interruptores, relés para centrais telefónicas, etc.).

Fio laminado e aço especial.
 Barras de ferro e aço, laminado a quente ou forjado acabadas a frio, etc.
 Chapas médias de ferro e aço, laminadas a quente ou a frio.
 Fio laminado de aço ao carbono.
 Varão para betão.
 Chapa galvanizada.
 Folha-de-flandres.
 Barras, perfis e fios de cobre.
 Cabos e ligas de ferro-aço.
 Cabos e semelhantes de alumínio.
 Telas metálicas e redes de ferro e aço.
 Cavilhas, poças e rebites de ferro-aço.
 Navios e embarcações.
 Partes e peças separadas de veículos para vias férreas, n. e.
 Instrumentos e aparelhos para medicina.
 Cimentos.
 Explosivos e rastilhos.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo do Sri-Lanka depositou em 5 de Março de 1979, simultaneamente, junto dos governos depositários em Washington, Londres e Moscovo, o instrumento de adesão ao Tratado de não Proliferação de Armas Nucleares, aberto para assinatura naquelas cidades em 1 de Julho de 1968.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 20 de Março de 1979. — O Director-Geral Adjunto dos Negócios Políticos, *António Leal da Costa Lobo*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Despacho Normativo n.º 69/79

Tendo-se verificado que anteriores despachos normativos para ingresso na carreira de guardas florestais originariam situações de injustiça relativa em virtude da grande diversidade de condições reais em que se encontra o pessoal interessado, e que não puderam ser oportunamente tomadas em consideração por insuficiência do levantamento de que se dispunha, determino:

Para o ingresso nas categorias que compõem a carreira de guardas florestais, estabelecidas pelo Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro, e conseqüente primeiro provimento dos lugares que constam do mapa anexo ao mesmo decreto regulamentar, serão aplicadas, na elaboração das listas nominativas a que se refere o artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio, as seguintes normas:

1 — Transitarão para a categoria de mestre florestal principal os mestres florestais de 1.ª classe e os mestres florestais aprovados em concurso documental de aptidão profissional ou de provas de exame para a 1.ª classe.

2 — Transitarão para a categoria de mestre florestal os restantes mestres florestais e os guardas florestais aprovados para a categoria de mestre florestal em concurso de provas de exame.

3 — Transitarão para a categoria de guarda florestal principal os guardas florestais de 1.ª ou 2.ª classe e os guardas florestais que tenham sido aprovados para as categorias de 1.ª ou 2.ª classe em concurso documental de aptidão profissional ou de provas de exame e ainda os restantes guardas florestais desde que tenham pelo menos vinte anos de serviço na carreira.

4 — Transitarão para a categoria de guarda florestal os restantes guardas florestais.

5 — Quando da aplicação das normas 1 a 4 resultarem excedentes de pessoal relativamente ao número de lugares, em cada categoria, que consta do mapa anexo ao Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro, será feito recurso ao previsto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio.

6 — Quando da aplicação das mesmas normas resultarem vagas relativamente ao número de lugares, em cada categoria, que consta do mapa anexo ao Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro, serão as mesmas preenchidas, consoante as necessidades, mediante concurso. Assim:

7 — Poderão concorrer à categoria de mestre florestal principal os mestres florestais e os guardas florestais abrangidos pela regra de transição referida no n.º 2, com, pelo menos, três e seis anos de serviço na carreira, respectivamente.

8 — Poderão concorrer à categoria de mestre florestal os guardas florestais remunerados pela letra T com, pelo menos, três anos de serviço na carreira e os restantes guardas florestais com, pelo menos, seis anos de serviço na carreira.

9 — Poderão concorrer à categoria de guarda florestal principal os guardas florestais abrangidos pela regra de transição referida no n.º 4 com, pelo menos, três anos de serviço na carreira.

10 — Para efeitos de aplicação deste despacho as categorias e situações nele mencionadas reportam-se a 28 de Maio de 1977 e o tempo de serviço prestado em organismos estatais e paraestatais, bem como as habilitações adquiridas, reportam-se a 31 de Dezembro de 1977.

11 — Estas normas são também aplicáveis ao pessoal já provido por listas nominativas anteriormente à publicação deste despacho.

12 — O pessoal abrangido pelas disposições dos n.ºs 1 a 4 do presente despacho deverá apresentar todos os elementos necessários à organização dos respectivos processos no prazo improrrogável de trinta dias a contar da data da sua publicação.

13 — A data de abertura e as modalidades dos concursos previstos nos n.ºs 7, 8 e 9 serão estabelecidas por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas, após a 1.ª fase dos provimentos resultantes da aplicação das disposições dos n.ºs 1 a 4.

14 — O presente despacho normativo revoga os Despachos Normativos n.ºs 276/78, de 12 de Outubro, e 319/78, de 5 de Dezembro.

Secretaria-Geral do Ministério da Agricultura e Pescas, 27 de Março de 1979. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIASECRETARIA DE ESTADO DAS INDÚSTRIAS EXTRACTIVAS
E TRANSFORMADORAS

Direcção-Geral da Qualidade

Portaria n.º 158/79
de 10 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Estatuto de Normalização Portuguesa (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, modificado pelo Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968), com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 117/75, de 8 de Março, aprovar como normas definitivas os estudos E-2009 e E-2011, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

- NP-1608 — Hidróxido de sódio para usos industriais. Determinação dos teores de cálcio e magnésio. Método por absorção atómica.
- NP-1609 — Hidróxido de potássio para usos industriais. Determinação dos teores de cálcio e magnésio. Método por absorção atómica.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 13 de Março de 1979. — Pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, *António José Baptista Cardoso e Cunha*, Secretário de Estado das Indústrias Extractivas e Transformadoras.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICASSECRETARIA DE ESTADO DO ORDENAMENTO FÍSICO,
RECURSOS HÍDRICOS E AMBIENTE**Decreto n.º 28/79**
de 10 de Abril

Considerando a existência, na vila de Coruche, de três igrejas com interesse arquitectónico, revestidas duas delas de azulejos dos séculos XVII e XVIII, sobre as quais não incide qualquer legislação que as proteja ou preserve;

Considerando que a zona envolvente de cada uma destas igrejas constitui, no seu conjunto, um valor urbanístico considerável, todo ele incluído no «centro histórico de Coruche», onde são ainda bem visíveis as características medievais do traçado das ruas;

Considerando que a base fundamental do sector terciário de apoio às populações não só da própria vila como do concelho, incluindo todo o sistema de administração local, a principal actividade comercial e algum sector secundário, fica localizada nesta zona;

Considerando o interesse manifestado pela Câmara Municipal de Coruche na classificação e salvaguarda do património arquitectónico da vila;

Considerando o disposto no n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 613/76, de 27 de Julho, e observadas as formalidades neste indicadas:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição:

Artigo 1.º — 1 — É definido e constituído como sítio classificado o seguinte:

Conjunto formado pela mancha do tecido urbano assinalada na planta 1, anexa ao presente diploma, que se desenvolve desde a Igreja de Santo António e o largo fronteiro, na Rua de Salvaterra de Magos, e se prolonga para nascente pela Rua Direita, Praça da Liberdade, Rua e Largo de S. Pedro, contornando-o por nascente para a Rua da Misericórdia, onde se estende até à Rua de S. Francisco, incluindo todos os edifícios confinantes com estas vias.

2 — São definidos e constituídos como objectos classificados, conforme planta anexa que faz parte integrante deste diploma:

- a) Igreja de S. Pedro — Templo de uma só nave totalmente revestida a azulejos do século XVII, tendo no frontal do altar, num medalhão central, a imagem de S. Pedro;
- b) Igreja de Santo António — Templo pequeno cuja nave está totalmente revestida a azulejos do século XVII;
- c) Igreja da Misericórdia — Fundada anteriormente ao século XVII, reconstruída em 1755 e restaurada em 1851. Tem o pavimento do adro lajeado de campas tumulares dos séculos XVII e XVIII.
Possui um órgão com a inscrição «António Xavier Machado e Cerveira que o fez ano 1803 — n.º 64»;
- d) Edifício n.º 8 do Terreiro do Brito;
- e) Edifício n.ºs 6 e 7 do Largo de S. Pedro;
- f) Edifício n.ºs 1, 2 e 3 da Praça da Liberdade;
- g) Edifício n.ºs 6, 7, 8 e 9 da Praça da Liberdade;
- h) Edifício n.ºs 15 a 16 da Praça da Liberdade;
- i) Edifício n.ºs 36 a 40 da Praça da Liberdade;
- j) Edifício n.ºs 102 a 110 da Rua Direita;
- l) Edifício n.ºs 12 a 18 da Rua da Misericórdia;
- m) Edifício n.º 46 da Rua da Misericórdia;
- n) Edifício n.º 1 da Travessa do Lagar;
- o) Edifício n.º 2 da Rua de S. Francisco.

Qualquer intervenção no sítio classificado, terá de ficar submetido aos seguintes princípios:

1 — As igrejas de S. Pedro, Santo António e da Misericórdia só poderão beneficiar de obras no caso de o seu estado de conservação o exigir.

Não é permitida a alteração da sua traça original, valores ornamentais, fachadas ou telhados.

2 — Todos os outros edifícios considerados objectos classificados e de acompanhamento, identificados na planta anexa, só poderão beneficiar de obras no caso de o seu estado de conservação ou alteração do uso o exigirem.

As obras de reestruturação a autorizar garantirão sempre a manutenção dos actuais telhados e fachadas.

3 — Sem prejuízo do disposto no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, é permitida a demolição e reconstrução, quer a nível pontual, quer a nível de conjunto (quarteirão), de todos os outros edifícios cujas características tipoló-

gicas não justificam a sua conservação, desde que obedeam às condições prescritas no número seguinte.

4— As obras a autorizar, nos termos do número anterior (interiores ou exteriores), obedecerão aos seguintes princípios:

- a) O número de pisos não poderá ser superior a 2, ou excepcionalmente 3, desde que, a cerca do edifício não desequilibre o conjunto urbano onde se insere, o que implicará uma revisão da volumetria do edifício em causa;
- b) Nas paredes exteriores só poderá ser utilizada a cor branca;
- c) Quando o uso do edifício ou de algum dos seus pisos se destinar a uma actividade lúdica ou comercial, procurar-se-á que o dimensionamento e os materiais a empregar nos vãos abertos (portas ou janelas), não choquem com as características tipológicas da zona.

Art. 2.º As obras efectuadas com violação do disposto no artigo 1.º poderão ser embargadas e demolidas pelo Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico ou Câmara Municipal de Coruche, à custa dos proprietários, correndo por sua conta igualmente os encargos com as obras de recuperação que se julgarem necessárias.

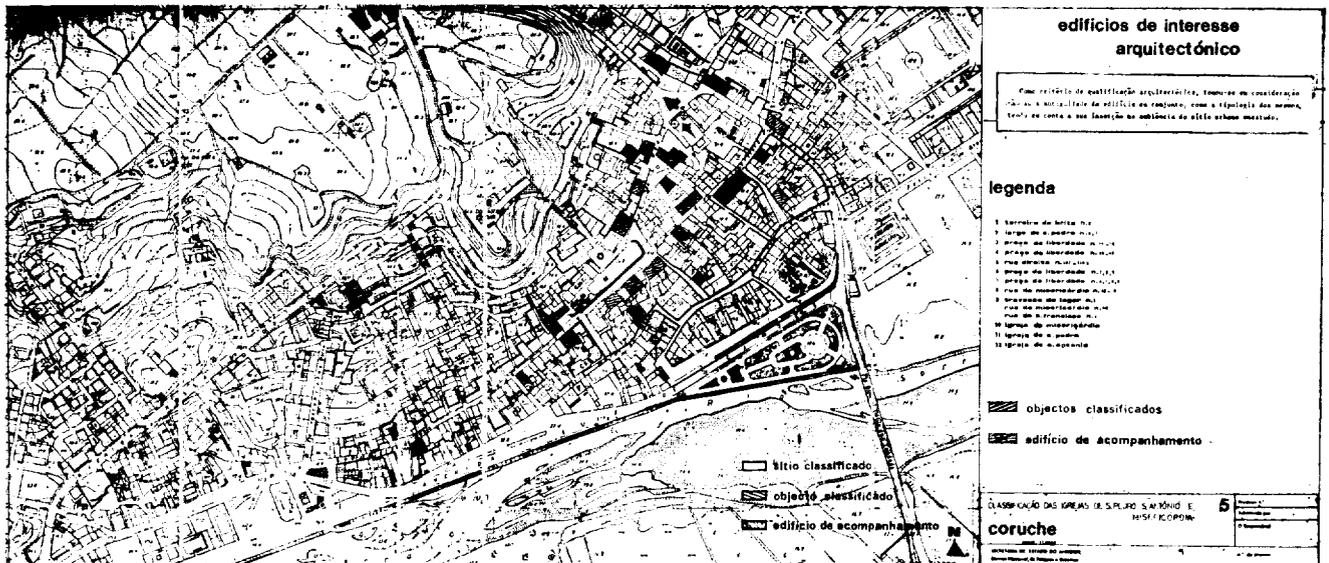
Art. 3.º Sem prejuízo de outras disposições legais aplicáveis, qualquer intervenção que altere os valores arquitectónicos ou urbanísticos da zona carece de prévia apreciação e aprovação do Secretário de Estado do Ordenamento Físico, Recursos Hídricos e Ambiente.

Carlos Alberto da Mota Pinto — António Gonçalves Ribeiro — João Orlando Almeida Pina.

Promulgado em 15 de Março de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



O Ministro das Obras Públicas, *João Orlando Almeida Pina.*

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 4/79/A

1. A Constituição da República, estabelecendo um marco histórico no processo autonómico dos Açores, erigiu o arquipélago em região autónoma, dotada de órgãos de governo próprio.

Se aos municípios, que são autarquias locais, com simples competência administrativa, reconhece o uso imemorial, recolhido na legislação, do direito a ter insígnias distintivas, por maioria de razão haverá que garantir à Região Autónoma dos Açores — entidade constitucional inserida na própria organização política do Estado Português — direito a símbolos heráldicos identificativos.

2. O ponto de partida para a definição da simbologia heráldica é, rigorosamente, a escolha do brasão de armas. Não houve nunca um brasão de armas dos

Açores, precisamente porque só agora despertam os Açores para uma organização regional unitária, reforçada pela sua inquestionável base democrática.

Desde há muito, porém, se utiliza o açor e as nove estrelas como símbolos do arquipélago. Ao aprovar-se agora o brasão de armas dos Açores recolhe-se esta tradição, adoptando a forma usada pela heráldica mais ortodoxa para representar as aves da família do açor. Quanto às cores, opta-se pelo azul e prata (branco), indo ao encontro de outra tradição açoriana, que é a da «bandeira da autonomia», criada a partir da Bandeira Nacional da época; esta por sua vez reproduziu as cores heráldicas de Portugal.

O selo branco é feito com as peças principais do escudo, adaptando-as à configuração preferida e acrescentando a identificação da entidade que o utilizar.

3. Aludiu-se já à existência de uma «bandeira de autonomia» surgida nas campanhas autonomistas do final do século passado. Essa bandeira tinha ao centro um açor voante, em forma naturalista, de oiro, com nove estrelas de cinco raios, também de oiro, em

semicírculo, por cima; no canto superior esquerdo, o escudo nacional.

Foi possível apurar estes elementos em investigação feita sobre os exemplares mais antigos dessas bandeiras ainda existentes. Ao longo do tempo, outras configurações surgiram, com algumas variantes.

A tradição autonomista corresponde a uma vincada afirmação açoriana, sem rejeitar raízes portuguesas e ligação a Portugal. A «bandeira da autonomia» assim o exprime.

Parece, pois, lógico confirmá-la como bandeira dos Açores.

Considerações análogas valem para o Hino da Autonomia dos Açores, oriundo também das campanhas autonomistas, que se propõe como hino da Região.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos do n.º 1, alínea a), do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A Região Autónoma dos Açores tem bandeira, brasão de armas, selo e hino próprios.

Art. 2.º — 1 — A bandeira tem a forma rectangular, sendo o seu comprimento uma vez e meia a altura.

2 — A bandeira é partida de azul-escuro e branco.

3 — A divisão do lado da haste tem dois quintos do seu comprimento, tendo a outra divisão três quintos.

4 — Ao centro, sobre a linha divisória, tem um açaor voante, de forma naturalista estilizada, de ouro.

5 — Por cima do açaor, e em semicírculo, tem nove estrelas iguais, de ouro, com cinco raios.

6 — Junto da haste, no canto superior, tem o escudo nacional.

Art. 3.º A descrição completa do brasão de armas é a seguinte:

- a) Escudo: de prata, açaor estendido de azul, bicado, lampassado, sancado e armado de vermelho, bordadura de vermelho, carregada de nove estrelas de cinco raios de ouro;
- b) Elmo: de frente, de ouro, forrado de vermelho;
- c) Timbre: açaor sainte de azul, bicado e lampassado de vermelho, carregado de nove estrelas de cinco raios de ouro;
- d) Paquife: de azul e prata;
- e) Suportes: dois toiros de negro, coleirados e acorrentados de ouro, sustendo o da dextra um balcão da Ordem de Cristo, com lança azul, ponta e copos de ouro, e sustentando

o da sinistra um balcão vermelho, com uma pomba estendida de prata, com lança azul, ponta e copos de ouro;

f) Divisa: «Antes morrer livres que em paz sujeitos».

Art. 4.º — 1 — O selo tem forma circular.

2 — É constituído por três círculos concêntricos.

3 — No primeiro círculo tem a legenda «Região Autónoma dos Açores» e o escudo nacional.

4 — No segundo círculo tem a identificação do órgão ou serviço que o utilize.

5 — No centro tem um açaor estendido, carregado com nove estrelas de cinco raios.

Art. 5.º O hino é o Hino da Autonomia dos Açores.

Art. 6.º A bandeira deverá ser hasteada em todos os edifícios públicos à esquerda da Bandeira Nacional.

Art. 7.º O uso do brasão de armas é privativo dos órgãos de governo próprio da Região.

Art. 8.º O selo branco será utilizado nos documentos dos órgãos de governo próprio, podendo ainda ser adoptado pelas autarquias locais da Região.

Art. 9.º — 1 — Nas cerimónias oficiais o hino será executado, no início, após o Hino Nacional, e no final, antes dele.

2 — O hino será ainda executado em saudação à bandeira, ao presidente da Assembleia Regional e ao presidente do Governo Regional.

Art. 10.º — 1 — A Região exerce sobre os seus símbolos heráldicos todos os direitos correspondentes à propriedade intelectual.

2 — A reprodução, para fins comerciais ou outros, dos símbolos heráldicos da Região carece de autorização do Governo Regional.

Art. 11.º Como símbolos dos Açores, a bandeira, o brasão de armas, o selo e o hino têm direito à veneração do povo açoriano e ao respeito de todos na Região.

Art. 12.º O Governo Regional aprovará por decreto a versão oficial dos símbolos heráldicos dos Açores, bem como do seu hino.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 23 de Março de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
Alberto Romão Madruga da Costa.

